



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08736/20

Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo para Defesa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Adílio Maia da Silva

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00082/2020

Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa, remetido eletronicamente em 02 de setembro de 2020 pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 340/341, onde a mencionada autoridade pleiteia a liberação do sistema TRAMITA desta Corte para o envio de documentos, a título de esclarecimentos complementares, atinentes aos fatos consignados no relatório dos peritos da unidade de instrução, fls. 320/322, e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 335/339.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o Chefe do Poder Legislativo do Município de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, foi devidamente intimado para contestar o relatório dos especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 320/322, conforme atesta a certidão anexa, fl. 326, todavia, o mesmo deixou o prazo transcorrer *in albis*, fls. 329, caracterizando, assim preclusão temporal.

Neste sentido, é importante destacar que, após o término do lapso temporal para encaminhamento de defesa, resta vedada a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo por este Areópago, concorde estabelecido no art. 87, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 87. Compete ao Relator:

I – (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento. (grifos inexistentes no texto original)

Ademais, cabe salientar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08736/20

Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 03 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 12:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR